



## CRIMES NO AMBIENTE DA INTERNET: ENTRE A NECESSIDADE DE CRIMINALIZAR CONDUTAS E O RESPEITO AOS CRITÉRIOS LEGITIMADORES DO DIREITO PUNITIVO

Fábio Freitas Dias<sup>1</sup>  
Felipe da Veiga Dias<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo se dispõe ao debate acerca da legitimidade e necessidade de utilização do direito penal e punitivo nas relações virtuais, tendo como prisma orientador uma visão constitucionalizada da esfera criminal; questiona-se o uso excessivo dos mecanismos interventivos do Estado, especialmente sob os parâmetros da intervenção mínima. Em síntese, a visão proposta opõe-se ao crescimento punitivo que ameaça invadir a internet, trazendo tipos penais já existentes, ao revés da contextualização com a legislação vigente, e tampouco pensa na implementação de regramentos alternativos à simples punição criminal. Dito isso, não se compactua aqui com os “novos” crimes digitais, pois tal condução contrasta com o perfil constitucionalizado do direito penal ora defendido.

Palavras-chave: Crimes digitais, intervenção mínima, direito punitivo.

### ABSTRACT

This study has the debate about the legitimacy and necessity of use of criminal law and punishment in virtual relationships, having as a guiding constitutionalized vision prism of the criminal sphere; the question is the excessive use of interventional mechanisms of the state, especially under the parameters of minimum intervention. In summary, the proposed vision opposes punitive growth that threatens to invade the internet, bringing existing criminal types, the setback in context with current legislation, and either thought in the implementation of alternative rules to simple criminal punishment. That said, do not condone here with the “new” digital crimes, because such conduct contrasts with the constitutionalized criminal law now advocated.

Keywords: digital crimes, minimal intervention, punitive law.

## BREVE INTRODUÇÃO: IDENTIFICANDO O VELHO PROBLEMA

Há algum tempo o Parlamento brasileiro vem discutindo os termos de um projeto de lei que propõe a criação de uma série de crimes conhecidos como digitais, ou seja, aqueles que seriam cometidos através da internet, o Projeto de Lei n.º 84/99, também conhecido como projeto Azeredo.

Enquanto se travam debates sobre que condutas devem ser criminalizadas e sobre o recrudescimento de algumas penas, passa ao largo das discussões a análise da própria

<sup>1</sup> Mestre e Especialista em ciências jurídico-criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Professor da UNIFRA, Centro Universitário Franciscano. Santa Maria – RS. Brasil. Advogado – fabiofd33@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito (PUC/RS). Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Santa Maria – RS. Brasil. Integrante dos Grupos de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Núcleo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (GRUPECA/UNISC). Participante do projeto de pesquisa “O direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: um estudo comparado Brasil x Uruguai” (CNPQ). Advogado – felipevdias@gmail.com.



necessidade de tal diploma legal, fundamentalmente em face dos critérios apontados pela doutrina para definir o âmbito de atuação do direito penal.

Perceba-se que a internet é um novo ambiente no qual ocorre o desenvolvimento de relações intersubjetivas, mas ainda não regulado por disciplina própria, é dizer, não há uma legislação específica que defina regras comportamentais, direitos e obrigações no campo virtual.

Ainda assim, uma espécie de esquizofrenia legislativa aflora e aponta o caminho da criminalização como solução abstrata aos supostos problemas da intersubjetividade virtual. Por outras, o legislador brasileiro imagina, mais uma vez, que de fato a idéia da prevenção geral negativa é a função que o próprio direito penal visa atingir e, mais do que isso, supõe que ela é eficaz, sobrepondo-a aos critérios da fragmentariedade e da subsidiariedade e tornando-a, ao fim e ao cabo, o critério único legitimador dessa nova criação legislativa.

Se passa ao largo do Legislativo, que parece fechar os olhos e não ouvir as vozes que buscam tornar o direito punitivo coerente com o sistema democrático construído, a duras penas, pela Constituição Federal, ao menos não pode passar em branco à comunidade jurídica.

Essa a pretensão do presente escrito, revisitar o tema da legitimação do direito penal a partir de uma anunciada necessidade de serem criados crimes digitais.

## 1. A INTERNET COMO UM AMBIENTE COMUNICACIONAL

O homem, como um ser essencialmente social, tende agrupar-se comunitariamente, acercar-se do outro, instituir com o seu semelhante uma convivência e coexistência comunicacional (TZITZIS, 1999, p. 82). A sua natureza social supera a sua essência natural e instintiva para buscar identidade nos outros.

Nós nos relacionamos com o semelhante, pois o nosso ser só será perceptível se for refletido na presença dos outros. A formação da nossa personalidade e da nossa própria história depende das experiências reais com os outros. O “eu” só poderá indicar a individualidade do seu ser, se existir ao seu lado a alternatividade do “nós” (TZITZIS, 1999, p. 81), é dizer, o “eu”, para que exista e se desenvolva enquanto ser, necessita da convivencialidade comunitária.

Assim, os homens são sujeitos dialéticos que dialogam entre si, instituem necessárias relações comunicacionais, que devem se configurar em vias de mão dupla, de reciprocidade,



de respeito mútuo, em que eu devo cuidar do outro e o outro deve cuidar de mim, para que as esferas de direitos fundamentais de ambos não sejam invadidas e, dessa forma, sejam mantidas intactas as relações originais, a estabilidade e paz sociais.

Nesse horizonte compreensivo, as relações intersubjetivas são marcadas pela superação da natureza puramente natural e instintiva do homem por uma natureza social, ou seja, o homem se relaciona e age como membro de uma coletividade.

A partir do convívio coletivo, surge a necessidade de ajustar o comportamento de cada membro aos interesses da coletividade, o que leva a que se considere como bom, adequado ou proveitoso tudo aquilo que contribui para reforçar a união ou a atividade comum e preserve o cuidado no trato com o outro.

Apesar de ocorrer aquela superação e da percepção de que deve ser respeitada a esfera de direitos do outro, não há garantia de segurança e paz social. Isso porque a sociedade é composta de seres imperfeitos e essa imperfeição humana se manifesta através de condutas agressivas que rompem aquela relação de cuidado e atingem direitos que nascem da própria condição de ser humano. Nesse contexto, o direito tenta regular o ambiente de convivência a fim de apontar e evitar os comportamentos que são lesivos e, assim, preservar aquelas estruturas comunicacionais originárias.

A internet (CORRÊA, 2010, p. 26) é mais um item da complexidade social. Um novo ambiente em que é possível estabelecer relações humanas as mais variadas, em que os homens exercitam a sua natureza social e podem acabar por manifestar aquela imperfeição. Deste modo, percebe-se que o mundo digital é tão somente outro local onde se efetivam relações humanas, as quais têm através desse mecanismo comunicativo, ampliado e acelerado seus horizontes do processo informativo contemporâneo (efetivação do direito à informação).

Permeando este pensamento que exalta a importância da informação e da comunicação, comprehende-se o fascínio causado pela internet, e sua capacidade de superar barreiras. No entanto, a ausência de uma legislação específica, apesar de apresentar alguns prejuízos (LEMOS, 2005, p. 93), não significa a inexistência de direitos na rede, ou seja, a internet não é um “faroeste” sem lei, onde vige a liberdade sem qualquer restrição. Os mesmos fundamentos constitucionais, de cunho ético-jurídico, que pautam as relações no mundo real também se aplicam a esfera virtual (SANTOS, 2009, p. 111).

Portanto, a nova dialética formada pelos mundos online e offline (HART, 2004) pode parecer obscura, mas no que tange à realidade brasileira vigem nesta esfera os mesmos



princípios e direitos constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico, de maneira que o indivíduo não reste desprotegido.

Diante disso, o cometimento de ações ilícitas no plano virtual, os chamados crimes digitais (CORRÊA, 2010, P. 63 – 64), inicialmente popularizados pelas ações de hackers (INELLAS, 2009, P. 21 – 22), padece de punições (como toda conduta ofensiva a bens jurídicos relevantes), as quais já possuem (em grande maioria) previsão legal, carecendo tão somente de uma contextualização ao novo ambiente, tarefa essa reservada ao intérprete jurídico (hermenêutica). Ademais, a tendência criminal expansionista do Estado hodierno, não pode servir de base para a migração punitiva do mundo real para o digital, sendo que nem ao menos existe uma regulamentação civil ou administrativa sobre a matéria.

## **2. VINCULAÇÃO DO DIREITO PUNITIVO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL**

Ainda que possa parecer óbvio, só é possível visualizar o direito penal e sustentar seus critérios legitimadores a partir da sua vinculação com o texto constitucional. Isso porque, como um subsistema normativo, se insere dentro de uma estrutura hierárquica que tem a Constituição como ápice, o ponto de confluência da diversidade de proposições jurídicas, de conceitos e elementos, cuja relação de conexão intrínseca existente expressa algo dotado de sentido lógico.

Isso significa que a Constituição é o conjunto normativo ordenador do sistema jurídico nacional (CANOTILHO, 2002, p. 92), “o estatuto fundamental da ordem jurídica geral” (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 63), verdadeiro modelo de arrumação jurídica que reflete um padrão axiológico da sociedade historicamente formado, representativo, sobretudo, do seu próprio modo de ser comunitário que, por isso, delimita também o modelo de Estado brasileiro e o sistema punitivo.

Sua força está na legitimação popular que se dá inicialmente através do voto e, posteriormente, através da atuação representativa exercida pelos parlamentares. Por isso, não só por necessário respeito à verticalidade normativa e às diretrizes formais de construção da vida jurídica da nação, mas por respeito ao padrão axiológico nela contido, o direito penal deve nascer, transitar e se movimentar em sintonia com a Constituição para manter-se como um subsistema formal e materialmente compatível.



Assim, o direito penal faz uso de diversos princípios constitucionais para fundamentar as suas bases (teóricas e normativas), tomando-os como orientadores para produção legal. Adicionando-se a esta função, estes mesmos princípios estabelecem limitações ao poder punitivo do Estado, objetivando restringir a utilização deste meio apenas quando houver necessidade, bem como empregá-lo da forma mais correta na proteção dos interesses do cidadão.

O entendimento da força desta ligação entre estes ramos acima aludidos é compactuada por Luciano Feldens (2005, p. 23 – 24), chegando a elaborar uma conceituação de uma Constituição Penal, devido à influência exercida pelos princípios e normas constitucionais.

O autor supramencionado enaltece o vínculo existente entre a Carta Magna e as ciências penais, tendo também reservado enfoque à seara dos direitos fundamentais, pela possibilidade de haver imperativos de tutela que exigiriam do direito penal uma proteção adequada (ação positiva). Todavia, tal orientação não atrela a política criminal, restando a esta funcionar de forma independente, conforme se apresentarem os interesses punitivos do Estado.

A conexão entre o direito constitucional e o penal é fruto do próprio Estado Democrático de Direito, porquanto não se poderia aceitar um poder punitivo que estivesse em constante conflito com a Constituição, ou cerceasse direitos protegidos, em um Estado de modelo constitucionalista. Dentro dessa equação jurídica, de maneira a respeitar a ligação entre a Constituição e o direito penal, este deveria partir de fundamentos constitucionais, mais precisamente princípios, seja por sua amplitude e flexibilidade frente a um raciocínio hermenêutico ou por seu caráter orientador. O importante é que dentro da espécie penal, estes alicerces têm grande valia.

### **3. LEGITIMIDADE DO DIREITO PUNITIVO NO ESTADO BRASILEIRO: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PONTO DE PARTIDA**

Bem se sabe que a feição do direito punitivo não aparece expresso na Constituição. Uma qualificação de direito punitivo, todavia, só pode ser afirmado de um raciocínio lógico e dedutivo realizado a partir do modelo de Estado delimitado no texto constitucional. É que o



direito punitivo deve qualificar-se com um atributo compatível com o próprio Estado constitucionalizado, portanto, representativo da sua política criminal.

Assim, a elaboração do tipo penal é precedida da observância de alguns princípios constitucionais, sendo a dignidade da pessoa humana um deles. Para concretizar seus efeitos, a dignidade humana faz uso de subprincípios, os quais têm a incumbência de aumentar o seu caráter aplicativo, ao mundo dos fatos. Uma dessas ramificações, a qual se relaciona diretamente com a idéia da ofensividade, é a intervenção mínima, tendo em vista que, após a verificação da real necessidade da intervenção penal, ou seja, quando as demais vertentes legais forem incapazes de suprir a necessidade de coação de uma conduta, será possível abordar o critério da existência (ou não) de uma efetiva lesão (ou perigo) ao bem jurídico protegido (DIAS, 2004, p. 109).

Coaduna as argumentações que conectam uma análise delitiva fundada na ofensividade e intervenção mínima (contrariando intervenções moralistas) as palavras de André Luís Callegari (2006, p. 48):

De acordo com o exposto e alinhando-se ao Direito Penal mínimo, a intervenção punitiva só pode justificar-se a respeito de condutas transcendente para os demais e que afetes as esferas de liberdade alheias, sendo contrário ao princípio da ofensividade o castigo de uma conduta imoral, antiética ou antiestética que, em absoluto invada as liberdades alheias e, especificamente, incida na liberdade de obrar dos demais. Desse modo, pode-se afirmar que a dignidade do bem jurídico tem duplo requisito: formal – sua relevância constitucional – e material – sua interferência nas esferas de liberdade alheias.

Isso expõe o papel anterior à mínima intervenção penal, dado pelo momento de sua análise, agindo de forma pretérita à verificação da ofensividade do delito. Uma das funções do direito penal seria auxiliar no controle social do Estado, mais precisamente seria a sua última alternativa, pois, em face do princípio da intervenção mínima, a sua utilização só se legitima em caráter final, em outras palavras, quando falharem as demais ramificações legais (o direito administrativo, civil, etc).

A inexistência de uma norma expressa que salvaguarde a intervenção mínima não reduz o seu potencial, obtendo seu devido prestígio com a conexão entre ela e a dignidade humana. Sintetizando o significado da intervenção mínima poder-se-ia vincular o seu intuito de garantir que o bem jurídico liberdade somente seja restringido diante de uma ofensa grave,



na qual inexistam outras formas de coibir tal conduta antissocial, em outras palavras, somente se utilizará o direito penal em último caso (LOPES, 2000, p. 471).

Objetivando alcançar os fins a que se propõe, esse princípio se subdivide, conforme Nilo Batista (2002, p. 85) “se relacionam duas características do direito penal: a fragmentariedade e a subsidiariedade”.

Vejamos que significados expressam as expressões mencionadas e que significado global é produzido em face da interligação entre eles.

#### **4. APROFUNDAMENTO DA FRAGMENTARIEDADE E DA SUBSIDIARIDADE**

O próprio termo fragmentariedade já é capaz de nutrir uma noção preliminar de sua definição, uma vez que um conceito deste seria que ele não deve sancionar toda e qualquer conduta lesiva a um bem jurídico, somente estaria apto a intervir naquelas com maior capacidade de ofenderem o interesse protegido pela norma. Justificando por que cabe ao direito penal, se alinhado com este princípio, o dever de proteger apenas os bens mais importantes e sancionar somente as condutas tidas como graves dentro do âmbito social.

Ademais, para a fragmentariedade, não é suficiente a averiguação de uma conduta típica ofensiva. Porquanto “o *ius puniendi* responde a um desvalor do resultado mas também um desvalor da ação, há que se reconhecer a existência de uma conduta que afeta esse bem jurídico” (BUSATO; HUAPAYA, 2007, p. 162), havendo a necessidade de um duplo critério de verificação (desvalor), o qual se alinha diretamente a um conceito de ilicitude privilegiando o desvalor de resultado.

Nesse sentido, a fragmentariedade possui correspondência lógico-conceitual com a dignidade penal ou merecimento de pena (DIAS, 1999, p. 63), que expressa um juízo global de desvalor do fato (desvalor de resultado e de conduta) na forma de uma desaprovação de um injusto culpável socialmente grave que, por isso, exige uma sanção estatal necessária e adequada a proteger o bem jurídico. Como define Costa Andrade (1992), a dignidade penal é “a expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social, assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspectiva da sua criminalização e punibilidade”.

Ao mesmo passo que a fragmentariedade indica a importância valorativa do bem jurídico e a intolerabilidade da conduta que o ofende, se identifica num critério de seleção que conecta-se com a ideia da necessidade de sanção, justamente em face do juízo axiológico



realizado. Logo, pode-se afirmar que esse recurso interventivo deve se limitar a) aos atentados contra os bens jurídicos primários ou fundamentais da vida social e b) às formas mais graves ou socialmente mais intoleráveis de ditos atentados.

É nesse ponto justamente que a fragmetariedade se soma e complementa com a subsidiariedade, para se sustentar que, tal meio de intervenção estatal grave, não pode ser a primeira opção de controle social e meio protetivo de bens. Repare-se que a subsidiariedade qualifica o direito penal como um instrumento secundário na luta pela paz social (luta social contra o crime), de forma que, se outros meios de combate ao crime, jurídicos ou não, foram ineficazes da tutela de bens fundamentais, aí sim seria chamado o direito penal para possibilitar uma ampliação do âmbito de proteção normativa e maior eficácia em face da força da sanção penal.

Esta subsidiariedade do direito penal se funda na extrema severidade dos recursos punitivos, está relacionada intimamente com a concepção do direito penal como última ou extrema razão (*ultima ratio*) dos recursos jurídicos. É que, num Estado social e democrático de direito, a intervenção estatal através do direito deve se guiar pela ideia de buscar o maior bem-estar com o menor custo social. O direito penal, portanto, tem caráter subsidiário, porque a norma penal exerce uma função suplementar da proteção jurídica em geral. Tal ideia, portanto, se liga ao que os alemães e portugueses chamam de carência de tutela penal, que exige um juízo de necessidade de intervenção – por inexistir outro meio idôneo e eficaz de proteção do bem jurídico – e um juízo de idoneidade do direito penal, na medida em que outros meios se mostrem não apropriados.

Isso se revela sob duplo aspecto, o que aponta para o que podemos chamar de uma subsidiariedade política e uma subsidiariedade jurídica. A primeira exige que se observe se há mecanismos de controle social não-formalizados, típicas de ações sociais ou governamentais que se mostrem eficazes na proteção preventiva de bens jurídicos. Assim, havendo meios de controle social não-formalizados, como medidas socio-econômicas ou político-sociais de prevenção direta (trabalho, saúde, educação) eficazes, o direito penal não pode ser chamada a intervir.

Um segundo olhar para a subsidiariedade indica que, frente aos mecanismos de controle social existentes no sistema jurídico nacional, o direito penal permanece sempre disponível em um segundo plano, para atuar quando presentes a falta de alcance,



aplicabilidade ou eficiência do direito civil, trabalhista, consumerista, administrativo e etc em proteger os bens jurídicos e solucionar os conflitos sociais.

Assim, a fim de manter a coerência e lógica sistêmica propiciada pela Constituição Federal, que redunda na dedução da intervenção mínima, o legislador deveria obedecer os critérios da fragmentariedade e subsidiariedade quando pensa em proteger bens jurídicos no âmbito das relações digitais.

## **5. A PRÁTICA LEGISLATIVA: A PREVENÇÃO GERAL NEGATIVA E A RETRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO LEGITIMADOR DA INTERVENÇÃO**

Não cabe aprofundar e analisar, nesse escrito, os fins das penas. Partimos da ideia corrente de que a pena criminal deve exercer fins preventivos. Apesar disso, pode-se afirmar que o nosso sistema não abandonou a idéia da retribuição o que pode ser percebido no art. 59 do CP, pelo emprego da expressão “repressão”.

Na cultura popular e, infelizmente, na cultura jurídica essa “repressão” ou essa “retribuição” representa a ideia da punição por atos incorretos ou imorais. Quando reprimimos, retribuímos e dizemos a nós mesmos que o réu mereceu porque alguma coisa errada fez, ou seja, merece cumprir uma pena porque não respeitou a norma penal.

Esse entendimento tem origem na própria cultura ocidental, ou seja, no contexto de uma convivencialidade intersubjetiva que comunica, constantemente, a pedagogia do castigo atribuída a um superior sobre outro subordinado e que se desenvolve fortemente no seio familiar. Como afirma Passeti (2004, p. 16), tal cultura do castigo propicia a formação de crianças e jovens “confinados à condição de assujeitamento imposto pela obediência às hierárquicas regras da educação na infância e na adolescência e ao modelo do adulto legitimador de mentiras necessárias”. É nessa perspectiva cultural que o castigo tenta demarcar limites comportamentais ideais. Quando as condutas ultrapassam tais limites, as palmadas e as pequenas surras são chamadas a concretizar aquela pedagogia e, então, o ciclo do castigo se fecha e perpetua.

Essa cultura está impregnada em todos nós e na maioria das vezes legitima o pensamento vingativo e a própria concretização da vingança. Veja-se, isso é tão forte no nosso sistema social que lança efeitos ao sistema jurídico. No Código Penal, dependendo da



motivação da vingança o motivo deixa de ser torpe e pode ser um motivo de relevante valor social ou moral!

Por óbvio, essa cultura circunda nossas lembranças e influencia a construção intrapsíquica do legislador e do operador do direito. Dependendo do nível de influência daquela cultura na construção do raciocínio lógico-jurídico, o direito penal é construindo imaginando-se que a pena irá, ao mesmo tempo, de forma eficaz, intimidar ao nível abstrato e retribuir ao nível concreto.

Sustentamos que por essa razão de acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 12 apud HASSEMER), o legislador pátrio tende a não seguir a orientação proveniente do princípio da intervenção mínima, ou os que dele descendem, utilizando o direito penal como arma inicial e comum, no combate à criminalidade, sem qualquer preocupação ou respeito à ordem constitucional.

Esta tendência legislativa esbarra no contraponto histórico da inaptidão da pena para resolver problemas sociais, embora a hipertrofia do poder punitivo seja um bom palanque político, o seu resultado não é tão eficaz, mas isso parece ser algo esquecido pelos legisladores. Tomando-se o direito penal como resposta imediata para a situação da criminalidade, ocasionar-se-á uma reação contrária de onde brotará o cidadão marginalizado, mais violento, pelo cerceamento de sua liberdade e o afastamento do convívio da sociedade (BOSCHI, 2004, p. 103).

E, assim, maquiada por um discurso jurídico legitimador sustentado, fundamentalmente na prevenção geral negativa, a decisão legislativa perpetua aquela cultura e, na prática concretiza um direito penal como instrumento principal de luta contra o crime e a pena como uma verdadeira retribuição ao criminoso pelo fato cometido.

## CONCLUSÕES

Diante da perspectiva disposta neste estudo, asseverou-se a concepção constitucionalizada do direito penal contemporâneo no Brasil, trilhando o caminho de um sistema humanamente orientado pelos princípios e direitos fundamentais, mesmo contando com o furor punitivista fruto de discursos midiáticos e políticos. Portanto, a luz guia neste túnel é a intervenção mínima (e ofensividade), a qual deve permear uma rota constitucional-



penal, reservando-se somente a tarefa de punir as ofensas aos bens jurídicos mais relevantes, deixando a incumbência regulatória a outros ramos jurídicos.

Isso significa que diante do paradigma comunicativo e informativo moderno, as relações virtuais fazem parte do processo de interelação subjetiva, de modo que a internet é um componente contributivo e não somente um espaço livre de restrições. Conforme se aludiu a proteção constitucional se estende ao ambiente digital (parâmetro ético-jurídico), e a grande maioria das violações penais já existe no ordenamento, restando tão somente o trabalho interpretativo (hermenêutica) a contextualiza-los.

Por fim entende-se que antes de cogitar-se uma nova legislação no sentido de coibir condutas realizadas no mundo virtual, carece de coerência lógica o próprio sistema jurídico, caso não implemente regramentos de natureza civil e administrativa, a priori, visto que o direito penal e o poder punitivo devem ser as últimas alternativas do Estado na intervenção das relações humanas, as quais tem na internet um novo mundo a ser explorado, exponencialmente melhorado para o atendimento das necessidades da sociedade e não simplesmente restrinido pelas forças opressoras do poder punitivo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. **A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime.** RPCC, p. 173-205, 1992.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 8 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral.** Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal – fundamentos para um sistema penal democrático.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

CALLEGARI, André Luís. Os princípios da proporcionalidade e da ofensividade no direito penal como legitimadores da sanção penal. Análise crítica em relação às penas nos crimes contra os costumes. **Revista da AJURIS.** Porto Alegre: AJURIS, ano 33. Volume 33. n. 102, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 3 ed. Coimbra : Coimbra Ed., 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



30, 31 mai e 01 jun / 2012- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito penal** – parte geral. T. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999

FELDENS, Luciano. **A constituição penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HART, Keith. Notes towards an anthropology of the internet. **Horizontes antropológicos**. Porto Alegre, ano 10, n.º 21, pp. 15 – 40, jan – jun. 2004.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na internet**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Teoria constitucional do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. In: PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. São Paulo: Renavan, 2004.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009.

TZITZIS, Stamatios, **Filosofia penal**, tradução de Mário Ferreira Monte, Legis, 1999.